

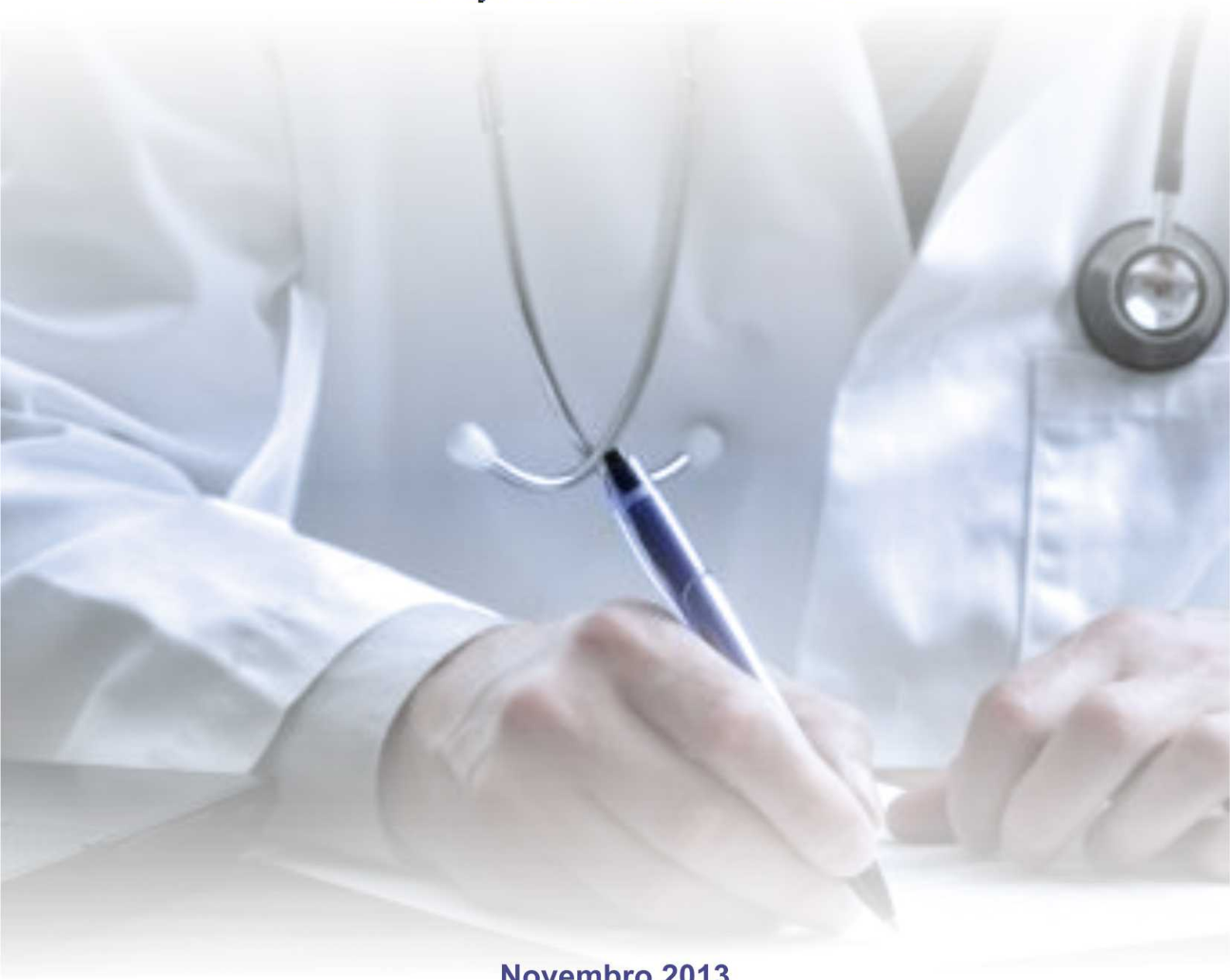


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

PROGRAMA MAIS MÉDICOS

**Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática**



Novembro 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Bibliografia, Legislação e

Jurisprudência Temática

Novembro 2013

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JANETH APARECIDA DIAS DE MELO

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUCYLENE VALÉRIO ROCHA

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUIZA GALLO PESTANO
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA

ALINE LIMA MATOS
ANDRÉIA CARDOSO NASCIMENTO
MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS
MAYARA CAMPOS SOUZA
VANESSA VIEIRA MENDES

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
AMANDA CARVALHO LUZ MARRA
KAREN BERNARDES DE PAIVA

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Programa Mais Médicos** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, o SCIELO (Scientific Electronic Library Online) e a Base de Dados da Bireme (Centro LATINO Americano e do Caribe de Informação em Ciência da Saúde).

Com relação à pesquisa de jurisprudência, é importante referir que não foram localizados precedentes englobando toda a matéria especificada na Medida Provisória 621/2013, que estabeleceu política pública com alterações quanto ao funcionamento dos cursos de graduação em medicina e à formação dos profissionais, bem como à contratação de médicos para atuarem no âmbito da saúde pública, inclusive estrangeiros e brasileiros formados no exterior, dispensada a revalidação do diploma universitário. A norma possui implicações nos campos da administração pública, educação, trabalho, e, principalmente, da saúde.

Embora não tenha sido encontrada jurisprudência que abranja toda a matéria, foram resgatados precedentes que julgaram inexistir repercussão geral do tema referente à revalidação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior estrangeira, por tratar-se de matéria infraconstitucional, bem como precedentes que trataram da Medida Provisória 621/2013, em sede liminar.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

Doutrina (monografias, periódicos e jornais), legislação e internet:

- Políticas de saúde;
- Saúde pública;
- Ensino médico.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contactadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação.....	4
1. Doutrina.....	6
2. Legislação	18
3. Jurisprudência.....	21
3.1 Acórdãos	21
3.2 Decisões Monocráticas	23

1. Doutrina

1. ALLEGRINI, Gabriela. Cadê os médicos? **Caros Amigos**, v. 17, n. 195, p. 14-15, jun. 2013. Apresenta gráfico com o número de médicos por habitante em cada um dos estados brasileiros. [976216] SEN
2. AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar et al. A informação tecnológica como ferramenta para gestão de políticas públicas de saúde. **Revista de Direito Sanitário** = Journal of health law, v. 11, n. 2, p. 137-163, jul./out. 2010. [902438] SEN CAM PGR
3. ANTONELLO, Ivan Carlos Ferreira. Cuidando de cuidadores em formação nas faculdades de medicina. **Bioética**, v. 14, n. 2, p. 159-162 2006. [838072] SEN CAM MJU
4. ANTUNES, Euzébio Henzel; GONÇALVES, Janaína Barbier. Redução da judicialização e efetivação das políticas públicas sob o enfoque do planejamento e gestão sistêmicos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 32, n. 67, p. 9-23, jan./jun. 2011. [943264] SEN CAM STJ TJD STF
5. AQUINO, Wilson. Alecrim, Michel. Doentes de ideologia. **Isto é**, v. 37, n. 2285, p. 72-74, 4 set. 2013. [982640] SEN CAM CLD TJD
6. ARAGÃO, Alexandre; COURA, Kalleo. Por enquanto, é só propaganda. **Veja**, v. 46, n. 40, p. 74-77, 2 out. 2013. [985029] SEN CAM CLD MJU TJD
7. ARRUDA NETO, Pedro Thome de. A implementação pela via judicial das políticas públicas na área de saúde mental: o papel do Ministério Público. **Revista de Direito Sanitário**= journal of health law, v. 6, n. 1/3, p. 38-61 2005. [809398] CAM
8. ARRUDA, Ígor Araújo de. Drible político à carreira médica nacional e o possível "discurso engana-pobre". **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18, n. 3755, 12 out. 2013](#). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25498>>. Acesso em: 24 out. 2013.
9. AUGUSTO, Maria Helena Oliva. Políticas públicas, políticas sociais e políticas de saúde: algumas questões para reflexão e debate. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v. 1, n. 2, p. 105-119, jul./dez. 1989. [449179] SEN CAM
10. AUSTRALIA. Health Workforce. **National rural and remote workforce innovation and reform strateg**. Adelaide: Health Workforce Australia, 2013. Disponível em http://www.hwa.gov.au/sites/uploads/HWA13WIR013_Rural-and-Remote-Workforce-Innovation-and-Reform-Strategy_v4-1.pdf> Acesso em: 29 out. 2013.
11. BARROS, Maria Elizabeth Barros de; GUEDES, Carla Ribeiro; ROZA, Monica Maria Raphael. O apoio institucional como método de análise-intervenção no âmbito das políticas públicas de saúde: a experiência em um hospital geral = Institutional support as a method of analysis-intervention in the context of public health policies: the experience in a general hospital. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 12, p. 4803-4814, dez. 2011. [956680] SEN

12. BESERRA, Flávia de Almeida. Controle judicial de políticas públicas no Brasil: por uma visão constitucional em matéria de efetivação de direitos sociais pelo Poder Judiciário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**, n. 35/36, p. 241-280, jan./dez. 2007/2008. [870938] SEN STJ **STF**
13. BIANCARELLI, Aureliano. O direito de sonhar. **Fórum: outro mundo em debate**, v. 5, n. 54, p. 10-13, set. 2007. [842533] SEN
14. BORGES, Alice Gonzalez. Reflexões sobre a judicialização de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**, v. 7, n. 25, p. 9-44, abr./jun. 2009; In: **Temas do direito administrativo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, v. 2, p. 77-108. [861413] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.3 B732 TDA**
15. BRUNO, Reinaldo Moreira; ANDRADE, Artur Fontes de. As políticas públicas de saúde e seus efeitos jurídicos em razão da precariedade de seus programas. **Fórum administrativo**, v. 7, n. 79, p. 7-28, set. 2007. [894106] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ TCD TJD TST **STF**
16. BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. xii, 310 p. [788261] CAM AGU MJU PGR STJ TCD TST **STF**
17. BUCCI, Maria Paula Dallari. O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. **Fórum Administrativo**, v. 9, n. 105, p. 48-63, nov. 2009. In: **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 781-807. [869903] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.2481 V789 VAN**
18. CABRAL, Lecy Marcondes. Exame de ordem para médicos: um passo em direção ao ensino de qualidade. **L & C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 9, n. 96, p. 21-23, jun. 2006; **Informativo Jurídico Consulex**, v. 20, n. 10, p. 7, 13 mar. 2006. [755486] SEN CAM CLD MTE PGR STJ TCD TST **STF**
19. CAMPOS, Alberto Infante. Nuevo profesionalismo, educación médica y sistemas de salud = New professionalism, medical education and healthcare systems. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 6, p. 2725-2732, jun. 2011. [967908] SEN
20. CAMPOS, Claudia Valentina de Arruda. Satisfação no trabalho e rotatividade dos médicos do Programa de Saúde da Família. **Revista de Administração Pública**, v. 42, n. 2, p. 347-368, mar./abr. 2008. [820246] SEN CAM PGR PRO STJ STM TCD TJD **STF**
21. CARELLI, Gabriela. Diploma muy amigo. **Veja**, v. 38, n. 18, p. 102-104, 4 maio 2005. [728768] SEN CAM TJD
22. CARNEIRO, Mauro Brandão; GOUVEIA, Valdiney Veloso (Coord). **O médico e o seu trabalho: aspectos metodológicos e resultados do Brasil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2004. 234 p. [689678] SEN CAM

23. CARNEIRO, Mauro Brandão; GOUVEIA, Valdiney Veloso; PIMENTEL, Alceu José Peixoto (Coord.). **O médico e o seu trabalho**: resultados da região nordeste e seus estados. Conselho Federal de Medicina, 2005. 299 p. [798383] CAM
24. Carta médica de São Paulo. **Problemas Brasileiros**, v. 31, n. 305, p. 44 a 45 set./out. 1994. [489208] SEN CAM
25. CHEKER, Monique. O delineamento das políticas públicas de saúde diante dos paradigmas fixados pela Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 8, n. 30/31, p. 53-78, jan./dez. 2009. [955914] SEN MJU PGR STJ TJD TST **STF**
26. CHIBLI, Faoze. Médicos com fronteiras. **Educação**: Revista da Associação Brasileira de Educação, v. 7, n. 79, p. 32-33, nov. 2003. [686871] SEN
27. COSTA, Ana Maria; MERCHÁN-HAMAN, Edgar; TAJER, Débora (Org.). **Saúde, equidade e gênero**: um desafio para as políticas públicas. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 303 p. [899738] CAM
28. COSTA, Isabela Alves Pereira Gaião da. Judicialização: das medidas estatais colaboradoras à redução dos impactos nas políticas públicas de saúde. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 28, n. 9, p. 1059-1065, set. 2012; **Revista Síntese: Direito Administrativo**, v. 7, n. 82, p. 43-55, out. 2012; **Revista Síntese responsabilidade pública**, v. 3, n. 13, p. 39-47, fev./mar. 2013; **Repertório IOB de jurisprudência** : civil, processual, penal e comercial, n. 12, p. 456-450, 2. quin. jun. 2013. [955508] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TJD TST **STF**
29. COSTA, Nilson do Rosário. **Políticas públicas**: justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social. São Paulo: Hucitec, 1998. 173 p. : il. [570932] SEN CAM
30. DAMIÃO, Silvia Vieira. A efetivação das políticas públicas de saúde pelo ministério público e pelo poder judiciário. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 15, p. 311-346, jul./dez. 2010. [901473] SEN AGU TJD
31. DELDUQUE, Maria Célia; MARQUES, Silvia Badim. A garantia do direito social à saúde: políticas públicas x decisões judiciais. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 13, n. 299, p. 45-46, jun. 2009. [853767] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
32. DINÂMICA das graduações em saúde no Brasil: subsídios para uma política de recursos humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 409 p. [807785] CAM
33. FARAH, Elias. Atos médicos - Reflexões sobre suas responsabilidades. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Nova Série, v. 13, n. 25, p. 140-196, jan./jun. 2010. [888613] CAM STJ STM TJD **STF**
34. FARIA, Claudia Ferres et al. **Conferências locais, distritais e municipais de saúde**: mudança de escala e formação de um sistema participativo, representativo e deliberativo de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. 73 p. [935051] SEN CAM

35. FLEURY, Sonia. Políticas públicas para a saúde e qualidade de vida: o SUS na seguridade social e o pacto pela saúde = Public health policies and quality of life: the SUS in social security and the pact for health care. **Saúde em debate**, v. 30, n. 73/74, p. 321-330, maio./dez. 2006. [901701] SEN
36. FLORIANO, Eduardo de Souza. Programa “Mais Médicos”: serviço civil obrigatório?. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18](#), [n. 3661](#), [10 jul. 2013](#). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24927>>. Acesso em: 24 out. 2013.
37. FOLTRAN, Paula. Saúde reprodutiva e saúde da mulher: a participação das parceiras tradicionais nas políticas públicas. **Ser Social**, n. 16, p. 207-228, jan./jun. 2005. [976101] CAM
38. FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 377 p. [836086] CAM PGR TCD
39. GESSERT, Charles et al. Family Physicians for Underserved Areas: the role of residency trainin. **The Western Journal of Medicine**, v.150, n.2, p-226-230. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1026360/pdf/westimed00126-0098.pdf>> Acesso em : 29 out. 2013.
40. GIRARDI, Sábado Nicolau; CARVALHO, Cristiana Leite. **Contratação e qualidade do emprego no programa de saúde da família no brasil**. [2002?] Disponível em < https://www.nescon.medicina.ufmg.br/pdf/%5b2003%5dcontracao_qualidade_emprego.pdf > Acesso em: 29 out. 2013.
41. GONÇALVES, Ernesto Lima. **Médicos e ensino da medicina no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2002. 254 p. [625119] SEN
42. GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: **As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 109-134; **Revista de processo**, v. 33, n. 164, p. 9-28, out. 2008; **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 24, n. 32/33, p. 39-61, jan./dez. 2008; **Revista de Direito bancário e do Mercado de Capitais**, v. 11, n. 42, p. 11-32, out./dez. 2008; **Revista Magister: direito civil e processual civil**, v. 5, n. 30, p. 8-30, maio/jun. 2009; **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 8, p. 167-186, out./dez. 2008. [829163] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST STF 341.46 W324 GTP
43. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Colab.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 506 p. [909497] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST STF 341.3517 C764 CJP
44. GROSS, Alexandre Felix. Atuação do STF na efetivação do direito à saúde no Brasil: perspectivas da judicialização entre escassez e políticas públicas. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1. Região**, v. 24, n. 3, p. 53-69, mar. 2012. [937858] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST STF

45. GUIMARÃES, Angélica. As contratações diretas no direito brasileiro e o controle principiológico das opções administrativas: ponderação entre razoabilidade e eficiência na consecução das políticas públicas no âmbito da saúde e do saneamento básico. **JAM Jurídica**: Administração Pública, Executivo & Legislativo, Administração Municipal, v. 14, n. 6, p. 9-25, jun. 2009; **JAM jurídica**: Administração Pública, Executivo & legislativo, administração municipal, v. 14, n. 7, p. 9-25, jun. 2009. [856481] CAM STJ
46. HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. 397 p. : il. [797099] SEN CAM
47. Homologação de diplomas. Veja como STJ julga a revalidação de diploma. **Consultor Jurídico**, 15 set. 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-set-15/veja-jurisprudencia-stj-revalidacao-diploma-estrangeiro>>. Acesso em: 30 out. 2013.
48. JACOBI, Pedro. **Movimentos sociais e políticas públicas**: demandas por saneamento básico e saúde. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1993. 174 p. [182827] CAM CLD
49. JANAUDIS, Marco Aurélio et al. Formando médicos para a Medicina de família e comunidade. **Revista Bioética**, v. 15, n. 1, p. 27-36 2007. [821790] SEN MJU
50. JATENE, Adib. Ensino médico no Brasil. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 416, mar./abr. 2013. **Cadernos de Problemas Brasileiros**, p. 1-16. (encarte) Apresenta o número de médicos por mil habitantes em diversos países, número de escolas médicas (1808-2012) e número de vagas em faculdades de Medicina no Brasil, gastos em saúde em diversos países (1960 a 2006) distribuição dos médicos registrados por estado e com a distribuição dos recursos do orçamento federal. [968890] SEN CAM MJU
51. _____. Novo modelo de saúde. **Estudos Avançados**, v. 13, n. 35, p. 51-64, jan./abr. 1999. [551736] SEN CAM
52. JOHNSON, Annette B. Current trends in faculty personnel policies appointment, evaluation and termination. **Saint Louis University Law Journal**, v. 44, n. 1, p. 81-112, winter 2000. [570357] CAM STF
53. KLEBA, Maria Elisabeth et al. O papel dos conselhos gestores de políticas públicas: um debate a partir das práticas em Conselhos Municipais de Chapecó (SC) = The role of management councils of public polices: a debate on practices in the Municipal Councils of Chapecó, Santa Catarina State. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 3, p. 793-802, maio 2010. [975531] SEN
54. LEAL, João Carlos Júnior; SHIMAMURA, Emilim. Sobre procedimentalismo e substancialismo na promoção de políticas públicas na área de saúde = Comments on proceduralism and substantialism concerning public policies for health. **Revista CEJ**, v. 15, n. 52, p. 12-22, jan./mar. 2011. [938114] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST STF

55. LEAL, Rogério Gesta, ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul [SC]: Edunisc, 2003-. [725506] SEN CAM STF 341.2 D598 DSP
56. LEITE, Paulo Moreira; TORRES, Izabelle. O Brasil tem metade dos médicos que precisa. **Isto é**, v. 37, n. 2277, p. 38-47, 10 jul. 2013. Apresenta o plano do Ministério da Defesa para organizar a logística da vinda dos médicos estrangeiros e conjunto de dados titulado de "Demografia Médica no Brasil" com os números acerca da distribuição de médicos no país. [978615] SEN CAM CLD TJD
57. LIMBERGER, Têmis. **O dogma da discricionariedade administrativa: a tensão instaurada entre os poderes judiciário e executivo devido às políticas públicas de saúde no Brasil**. **Interesse Público**, v. 11, n. 57, p. 77-98, set./out. 2009. [865329] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TCD TJD STF
58. LOMBARDI, Ana Maria. Diagnostico alarmante. **Problemas Brasileiros**, v. 28, n. 284, p. 4-8, mar./abr. 1991. [458793] CAM
59. MACHADO, José Lúcio Martins. Repensando o papel dos hospitais universitários na formação dos profissionais da saúde. **Universidade e Sociedade**, v. 9, n. 19, p. 124 - 126, maio/ago. 1999. [583047] SEN CAM
60. MACHADO, Maria Helena (org.) **Os Médicos no Brasil um retrato da realidade**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997. 244 p. [188646] SEN CAM MJU Disponível em <<http://books.scielo.org/id/bm9qp>> Acesso em: 23 out. 2013.
61. MACIEL FILHO, Romulo; BRANCO, Maria Alice Fernandes. **Rumo ao Interior: médicos, saúde da família e mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. 205 p. [854638] SEN
62. MAGALHÃES, Naiara. Eles fazem diferença. **Veja**, v. 43, n. 9, p. 110-115, 3 mar. 2010. [873615] SEN CAM CLD MJU MTE TJD
63. MAPELLI JÚNIOR, Reynaldo. Novos desafios para as políticas públicas de saúde mental no Brasil. **Consulex: revista jurídica**, v. 14, n. 320, p. 38-40, maio 2010; **Revista APMP**, v. 13, n. 52, p. 39-42, jan./abr. 2010. SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF
64. MARINS, João José Neve et al. **Educação médica em transformação: instrumentos para a construção de novas realidades**. São Paulo: Hucitec, 2004. 390 p. [752915] SEN
65. MARTINO, Natália. Médicos: o problema não é a quantidade. **Isto é**, v. 36, n. 2223, p. 64-66, 20 jun. 2012. [941277] SEN TJD
66. MARTINS, Rodrigo. A doença do preconceito. **Carta Capital**, v. 18, n. 764, p. 34-, set. 2013. [982523] SEN CAM
67. _____. Jalecos brancos nos tribunais. **Carta Capital**, v. 19, n. 768, p. 42-43, out. 2013. [984519] SEN CAM MJU

68. MEDEIROS, Cássia Regina Gotler et al. A rotatividade de enfermeiros e médicos : um impasse na implantação da estratégia de saúde da família. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, jun. 2010. Suplemento 1, p. 1521-1531. [980562] SEN
69. MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão. **Estudos Feministas**, v. 17, n. 1, p. 31-48, jan./abr. 2009. [887801] SEN
70. A MEDICINA e os atos médicos: em defesa do direito da população à assistência médica digna de qualidade. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2003. 20 p. [683555] CAM
71. O MÉDICO de família uma 'espécie' em extinção. **Dignitas Salutis**, n. 9, p. 32-35, fev./mar. 1993. [484073] SEN
72. MEIRA, Marluce de Oliveira Brito; SANTANA, Joana Angélica Teles, SILVA, Mary Gomes Silva (Org.). **Reflexões sobre políticas públicas de saúde**. Salvador: Eduneb, 2008. 131 p. : il. [935791] SEN
73. MELAMED, Clarice; PIOLA, Sérgio Francisco (Org.). **Políticas públicas e financiamento federal do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ipea, 2011. 356 p. [927263] SEN CAM
74. MORAES, Irany Novah. Escolas inadimplentes. **Problemas Brasileiros**, v. 37, n. 332, p. 31, mar./abr. 1999. [548633] SEN CAM
75. MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. O direito à saúde e os "limites" do Estado Social: medicamentos, políticas públicas e judicialização". **Novos Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 2, p. 251-266, jul./dez. 2007. [845387] SEN
76. MOREIRA, Jacqueline Poersh et al. O professor como cuidador. **Bioética**, v. 14, n. 2, p. 163-169 2006. [838075] SEN CAM MJU
77. NAJAR, Alberto Lopes et al. **Demandas populares, políticas públicas e saúde**. Petrópolis: Vozes, 1989 [142685] SEN
78. NASCIMENTO, Carolina Ribas do. O futuro cuidador: perspectiva e dilemas. **Bioética**, v. 14, n. 2, p. 153-157 2006. [838071] SEN CAM MJU
79. NEVES, Ana Vanessa de Medeiros. **Políticas públicas de saúde: teoria e questões**. Rio de Janeiro : Campus, 2012. 236 p. [967979] TJD
80. OLIVEIRA, Dennis de. O plebiscito, os médicos e a contradição entre Casa Grande e Senzala. **Fórum: outro mundo em debate.**, v. 12, n. 125, p. 5, ago. 2013. [983580] SEN
81. OLIVEIRA, Fátima Bayma de; KASZNAR, Istvan Karoly (org.). **Saúde, previdência e assistência social: desafios e propostas estratégicas**. Rio de Janeiro: Tríbia, 2010. 335 p. [898040] SEN

82. _____ (Org.). **Saúde, previdência e assistência social**: políticas públicas integradas: desafios e propostas estratégicas. São Paulo: Pearson, Prentice Hall, 2007. 241 p. : il., gráfs. [826480] SEN CAM
83. OLIVEIRA, Neilton Araujo de; ALVES, Luiz Anastácio. Ensino médico, SUS e início da profissão: como se sente quem está se formando?. **Rev. Bras. Educ. Med.**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, Mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022011000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 Out. 2013.
84. OLIVEIRA, Rafael Arruda. O constrangimento orçamental e a vontade da Constituição: a realização de políticas públicas na área da saúde. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 908, p. 23-109, jun. 2011. [916228] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF
85. PADILHA, Alexandre. Nos Estados Unidos 25% dos médicos são estrangeiros. **Fórum: Outro Mundo em Debate**, v. 12, n. 124, p. 26-29, jul. 2013. [983397] SEN
86. _____. O desemprego na Europa pode estimular os médicos a virem para cá. **Isto é**, v. 37, n. 2272, p. 6-10, 5 jun. 2013. [975397] SEN CAM CLD TJD
87. PINHO, Angela; GORCZESKI, Vinicius. Saúde: os médicos vêm primeiro. **Época**, n. 788, p. 46-47, 1 jul. 2013. [977829] SEN CAM TJD
88. PINOTTI, José Aristodemo. Por um novo modelo de faculdade de Medicina. **Revista de Cultura: IMAE**, v. 2, n. 8, p. 39-49, jul./dez. 2002.[000668832] SEN CAM
89. PINTO, Élide Graziane; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira; LÉGER, Gabriel Guy. Programa federal. Importação de médicos tem contradições constitucionais. **Consultor Jurídico**, 6 jul. 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jul-06/proposta-trazer-medicos-estrangeiros-contradicoes-constitucionais>>. Acesso em: 30 out. 2013.
90. PINTO, Lorene Louise Silva; FORMIGLI, Vera Lúcia Almeida; Rêgo, Rita de Cássia Franco. A dor e a delícia de aprender com o SUS: integração ensino-serviço na percepção dos internos em Medicina Social. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 31, n. 1, p. 115-133, jan./jun. 2007. [950406] SEN
91. PIRES, Ana Valéria Carvalho et al. Equidade em saúde: direcionando as políticas públicas para redução das desigualdades = Equity in health : guiding public politics for inequalities reduction . **Saúde em Debate**, v. 35, n. 89, p. 190-196, abr./jun. 2011. [916009] SEN
92. PIVETTA, Saulo Lindorfer. Políticas públicas e a construção do conteúdo material do direito à saúde. **A & C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 10, n. 41, p. 209-230, jul./set. 2010. [897992] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ TCD TJD TST STF
93. PODVAL, Maria Luciana de Oliveira Facchina. A tutela específica em face do poder público. Políticas públicas de saúde e o princípio constitucional da separação dos poderes. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Edição especial, p. 167-194, jan./dez. 2003. [700505] SEN CAM AGU

94. QUEIROZ, Agnelo. **Saúde uma prioridade estratégica**: estudo sobre os objetivos e consequências do modelo brasileiro de planejamento e aplicação das políticas públicas na área de saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. 42 p. [198205] CAM
95. RANGEL, Rodrigo; CEOLIN, Otávio Cabral e Adriano. O governo na emergência. **Veja**, v. 46, n. 29, p. 46-50, 17 jul. 2013. [978506] SEN CAM CLD MJU TJD
96. RAW, Isaias. As origens e o impacto educacional da Fundação Carlos Chagas. **Estudos em Avaliação Educacional**, n. 21, p. 179 - 195, jan./jun. 2000. [589696] SEN CAM CLD
97. LA REFORMA de la educacion médica, un desafio inaplazable. **Boletín de la Oficina Sanitaria Panamericana**, v. 107, n. 2, p. 155-172, ago. 1989. [450009] SEN CAM
98. REZENDE, Renato Monteiro de. **A constitucionalidade dos serviços obrigatórios e o programa mais médicos**. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2013. 55 p. [981926] SEN Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496330/TD134-RenatoRezende.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 set. 2013.
99. RIBEIRO, Márcia Regina Coelho. Humanização na saúde pública, formação profissional e atuação. **Política Democrática**: revista de política e cultura, v. 8, n. 23, p. 111-119, mar. 2009. [845301] SEN CAM
100. RIOS, Izabel Cristina. Humanidades e medicina: razão e sensibilidade na formação médica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, jun. 2010. Suplemento 1, p. 1725-1732. [980717] SEN
101. RIOS, Izabel Cristina; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Humanização e humanidades em medicina**: a formação médica na cultura contemporânea. São Paulo: Unesp, 296 p. 2012. [958146] SEN
102. SAMPAIO, Silvia de Almeida Prado; MAZZA, Teresa. A formação de médicos especialistas e a demanda por assistência hospitalar no Sistema Único de Saúde no estado de São Paulo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 22, n. 2, p. 104-119, jul./dez. 2008. [845754] SEN CAM
103. SANTOS, Jair Lucio Ferreira. Práticas emergentes de um novo paradigma de saúde: o papel da universidade. **Estudos Avançados**, v. 13, n. 35, p. 71-88, jan./abr. 1999. [551739] SEN CAM
104. SANTOS FILHO, Antônio Carlos Ferreira dos. Extensão do curso de medicina: impertinência e inconstitucionalidades. Uma análise à luz da teoria do limite dos limites. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3758, 15 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25520>>. Acesso em: 24 out. 2013.

105. SCHEFFER, Mário (Coord.). **Demografia Médica no Brasil**: cenários e indicadores de distribuição. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Federal de Medicina, 2013. v.2 Disponível em: < <http://www.cremesp.org.br/pdfs/DemografiaMédicaBrasilVol2.pdf>> Acesso em : 29 out. 2013.
106. _____. **Demografia Médica no Brasil**: Dados gerais e descrições de desigualdade. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Federal de Medicina, 2011. v. 1. Disponível em:< http://www.cremesp.org.br/pdfs/demografia_2_dezembro.pdf > Acesso em : 29 out. 2013.
107. SCHWARTZ, Germano; BORTOLOTTI, Franciane Woutheres. A dimensão prestacional do direito à saúde e controle judicial de políticas públicas sanitárias. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 177, p. 257-264, jan./mar. 2008. [822189] SEN CAM AGU MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF** Disponível em < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160191/Dimens%C3%A3o_prestacional_direito_saúde_177.pdf?sequence=7> Acesso em: 29 out. 2013.
108. SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ESCASSEZ, PROVIMENTO E FIXAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM ÁREAS REMOTAS DE MAIOR VULNERABILIDADE, 2012, Brasília. Relatório Síntese. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 240 p. Disponível em < http://bvsmms.saúde.gov.br/bvs/publicacoes/seminario_escassez_profissionais_areas_remotas.pdf > Acesso em: 29 out. 2013.
109. EL SERVICIO Social de Medicina en América Latina: Situación Actual y Perspectivas. Organización Panamericana de la Salud; Organización Mundial de la Salud. 1998. Disponível em < <http://www1.paho.org/spanish/HSP/HSR/doc736.pdf>> Acesso em: 29 out. 2013.
110. SILVA, Rinaldo Henrique Aguilari da. Educação interprofissional na graduação em saúde: aspectos avaliativos da implantação na Faculdade de Medicina de Marília (Famema) = Interprofessional education in health graduation: evaluation aspects of its implementation in Marília Medical School (Famema). **Educar em Revista**, n. 39, p. 159-175, jan./abr. 2011. [921446] SEN
111. _____.; SCAPIN, Luciana Teixeira. Utilização da avaliação formativa para a implementação da problematização como método ativo de ensino-aprendizagem. **Estudos em Avaliação Educacional**, v. 22, n. 50, p. 537-552, set./dez. 2011. [927489] SEN CAM CLD
112. SMOLLA, Rodney A. The constitutionality of mandatory public school community service programs. **Law and Contemp. Probs.** n.62, p.113-140, 1999. **STF Hein Online**
113. SODRÉ, Habacuque Wellington. A judicialização da política, ativismo judicial, políticas públicas sociais e grupos de interesses: a análise dessa relação a partir do estudo do caso da judicialização da política pública de saúde no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 16, p. 93-117, out./dez. 2010. [977876] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD **STF**

114. O SUS precisa de Mais Médicos e de muito mais!. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 97, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042013000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 29 out. 2013.
115. TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Políticas públicas sociais em saúde pública: a saída para o futuro da humanidade. **L & C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 9, n. 95, p. 26-29, maio 2006. [764528] SEN CAM CLD MTE PGR STJ TCD TST STF
116. TAVARES, Flávia et al. As faculdades na UTI. **Época**, n. 797, p. 36-42, 2 set. 2013. Apresenta gráfico com o número de faculdades de medicina no Brasil e no mundo. [982227] SEN CAM TJD
117. TORRES, Haroldo da Gama; BICHIR, Renata. Consequências da segregação residencial para as políticas públicas: o caso do atendimento básico em saúde em São Paulo. **Caderno CRH**, v. 20, n. 50, p. 245-259, maio/ago. 2007. [811769] CAM
118. TORRES, Izabelle. Uma cruzada pela medicina básica. **Isto é**, v. 37, n. 2278, p. 40-42, 17 jul. 2013. [978744] SEN CAM CLD TJD
119. TRAD, Leny A. Bomfim (Org.). **Família contemporânea e saúde: significados, práticas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. 379 p. : il. [970152] CAM
120. TRINDADE, Roberto Jaguaribe. Bem-vindos médicos cubanos. **Caros Amigos**, v. 17, n. 198, p. 21, set. 2013. [983941] SEN
121. TUMA, Rogério. Apostas de alto risco. **Carta Capital**, v. 18, n. 757, p. 29, jul. 2013. [977680] SEN CAM MJU Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/apostas-de-alto-risco-2973.html>> Acesso em: 23 out. 2013.
122. UIP, David. Quando um é igual a zero. **Folha de São Paulo**, n. 30804, 4 ago. 2013. Tendências / debates, p. A3. [980320] SEN Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/08/1321282-david-uip-quando-um-e-igual-a-zero.shtml>> Acesso em: 23 out. 2013.
123. VOLPATO, Gildo. Sinais de inovação na docência de advogados, engenheiros e médicos professores universitários. **Perspectiva: Revista do Centro de Ciências da Educação**, v. 26, n. 2, p. 717-738, jul./dez. 2008. [884856] SEN Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/download/2175-795x.2008v26n2p717/11442>> Acesso em: 23 out. 2013.
124. YOSHIDA, Ernesto. Carreira: médicos com fronteira. **Exame**, v. 47, n. 5, p. 28-29, mar. 2013. [966632] SEN CAM MJU TJD
125. YOUNES, Riad. Os médicos e o custo da saúde. **Carta Capital**, v. 18, n. 759, p. 91, jul. 2013. [984534] SEN CAM MJU Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revista/759/os-medicos-e-o-custo-da-saude-2216.html>> Acesso em: Acesso em: 29 out. 2013.

126. ZACHÉ, Juliane. Fábrica de médicos. **Isto é**, n. 1753, p. 62-63, 7 maio 2003. [653094] SEN CAM CLD MTE TJD
127. ZARUR, George de Cerqueira Leite. **A situação atual do ensino médico brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em <<http://www.site7dias.com.br/aslegis4/images/pdfs/educacao-desportos-bens-culturais/006258.pdf>> Acesso em: 29 out. 2013.
128. ZIEMKIEWICZ, Nathalia. O Brasil precisa importar médicos? **Isto é**, v. 37, n. 2269, p. 56-58, 15 maio 2013. [972281] SEN CAM CLD TJD Disponível em <http://www.istoe.com.br/reportagens/297678_O+BRASIL+PRECISA+IMPORTAR+MEDICOS+> Acesso em: 29 out. 2013.

2. Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 207- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção I, p. 1. Anexo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.
2. BRASIL. Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013. Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jul. 2013. Seção 1, p.1-3.** Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/4c61b1e2e07c03f083257ba3003ccbee?OpenDocument>>. Acesso em: 04 nov. 2013.
3. BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o programa mais médicos, altera as leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 out. 2013. Seção 1, p.1.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2012.871-2013?OpenDocument>. Acesso em: 04 nov. 2013.
4. BRASIL. Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013. Dispõe sobre a missão do registro único e da carteira de identificação para os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 out. 2013. Seção 1, p.4.** Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/6e60554e580b0a4683257c0d0040954e?OpenDocument>>. Acesso em: 04 nov. 2013.
5. BRASIL. Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013. Institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jul. 2013. Seção 1, p.3.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/DEC%208.040-2013?OpenDocument>. Acesso em: 04 nov. 2013.
6. BRASIL. Decreto nº 8.081, de 23 de agosto de 2013 (*). Altera o Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, que institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos, para dispor sobre o pedido de inscrição do registro provisório de médico intercambista, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 ago. 2013. Seção 1, p.1.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/DEC%208.081-2013?OpenDocument>. Acesso em: 04 nov. 2013.

7. BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS. **80º Termo de cooperação técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto “ Acesso da população brasileira à atenção básica a saúde” que entre si celebram a união, por intermédio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de saúde, e a organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde.** Brasília, DF, 26 abril 2013. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Ago/27/OPAS_1_2_2708_2013.pdf>. Acesso em: 21 out. 2013.
8. BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS. **Terceiro termo de ajuste ao 80º termo de cooperação técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto “ Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde” que entre si celebram o Ministério da Saúde/ Fundo Nacional de Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.** Brasilia – DF, abril de 2013. Diponível em : <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Ago/27/OPAS_27022013.pdf>. Acesso em: 21 out. 2013.
9. BRASIL. Ministério da Educação. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013. Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jul. 2013. Seção 1, p.49-52. Disponível em: <[http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jul/16/Portaria Interministerial_1369_2013Mais_Medicos.pdf](http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jul/16/Portaria_Interministerial_1369_2013Mais_Medicos.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013.
10. BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria nº 630, de 16 de julho de 2013. Prorroga o período para apresentação de termo de pré-adesão das instituições federais de educação superior, previsto na Portaria Normativa MEC no 14, de 9 de julho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2013. Seção 1, p.14. Disponível em: <http://189.28.128.100/maismedicos/portaria_630_2013_maismedicos_.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.
11. BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Educação. Portaria Interministerial nº 1.493, de 18 de julho de 2013. Altera a portaria interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2013. Seção 1, p.27. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Ago/01/portaria_1493_18_072013.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.
12. BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 266, de 24 de julho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 2013. Seção 1, p.83. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Ago/22/portaria_interministerial_266_2013_maismedicos_.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

13. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretário de Atenção à Saúde. Portaria nº 838, de 26 de julho de 2013. Estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde (SCNES) de estabelecimentos e equipes que farão parte do Projeto Mais Médicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jul. 2013. Seção 1, p.174. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Out/09/PORTARIA_838_2013_SAS_MS.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.
14. BRASIL. Ministério da Saúde. Ministro de Estado. Portaria nº 1.834, de 27 de agosto de 2013. Institui e redefine valores diferenciados de custeio às Equipes de Saúde da Família que possuam profissionais médicos integrantes de programas nacionais de provimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 ago. 2013. Seção 1, p.34. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Out/09/portaria1_834_27_agosto_2013.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.
15. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Portaria nº 18, de 4 de setembro de 2013. Homologa o resultado do processo de chamamento público para adesão do Distrito Federal e de Municípios para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 50, de 16 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 set. 2013. Seção 1, p.54. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Set/30/11_Portaria_n18_SGTES_homologacao_resultado.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.
16. BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Educação. Portaria Interministerial nº 2.025, de 13 de setembro de 2013. Altera a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2013. Seção 1, p.54. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Set/30/4_PT_Interministerial_n2025_MS_MEC.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.
17. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Portaria nº 23, de 1 de outubro de 2013. Dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 out. 2013. Seção 1, p.50. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Out/09/Portaria_23_SGTES.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.

3. Jurisprudência

3.1 Acórdãos

RE 638602 RG / CE - CEARÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/11/2012

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012

Parte(s)

RECTE.(S): UFCE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) WILZIE ENNY SOARES SALES
ADV.(A/S) JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

Ementa

Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

AI 771855 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 13/03/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012

Parte(s)

AGTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S): RENE WILLIAM MALDONADO APARÍCIO
ADV.(A/S): CARMEM LÚCIA DI PRIMO BENVENÚ

Ementa

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. **Diploma expedido por universidade estrangeira. Revalidação.** Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos e com fundamento na Lei nº 9.364/96 e nas Resoluções CNE/CES nºs 01/2002 e 04/2001, que a Universidade Federal de Santa Catarina deveria dar continuidade ao processo de revalidação do diploma do autor, observando as etapas previstas na legislação de regência. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 13.3.2012.

RE 584573 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 05/06/2008

Publicação

DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008
EMENT VOL-02324-07 PP-01484

Parte(s)

ADV.(A/S): OTÁVIO PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): ALEJANDRO ERNESTO DE PAULA RUIZ
ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão restrita ao interesse das partes.

Decisão

Decisão: O Tribunal recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Ellen Gracie e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Indexação

- VIDE EMENTA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CARACTERIZAÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL, POSSIBILIDADE, REPETIÇÃO, PLURALIDADE, PROCESSO. DETERMINAÇÃO, SOBRESTAMENTO, RECURSO, INTERPOSIÇÃO, ANTERIORIDADE, REGULAMENTAÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO, DEVOLUÇÃO, TRIBUNAL DE ORIGEM, RECURSO, INTERPOSIÇÃO, POSTERIORIDADE, REGULAMENTAÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL.

3.2 Decisões Monocráticas

MS 32224 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 24/08/2013

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
 DJe-170 DIVULG 29/08/2013 PUBLIC 30/08/2013

Partes

IMPTE.(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO
 ADV.(A/S): JORGE FRANCISCO
 IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 LIT.PAS.(A/S): UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

DECISÃO
 LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – PARLAMENTAR – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE.
 MANDADO DE SEGURANÇA – PARTE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO INTERESSADO – INADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – PREDICADOS CONSTITUCIONAIS – AFERIÇÃO – CRIVO DO COLEGIADO.
 MANDADO DE SEGURANÇA – INFORMAÇÕES PRESTADAS E MANIFESTAÇÃO DA PARTE PASSIVA – AUDIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Jair Messias Bolsonaro busca infirmar ato da Presidente da República consistente na edição da Medida Provisória nº 621/2013, que institui o **Programa Mais Médicos** e dá outras providências.

Preliminarmente, argui a própria legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o intuito de preservar o devido processo legislativo constitucional. Evoca o que decidido no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 24.667, da relatoria do ministro Carlos Velloso.

Articula com a atribuição precípua do Congresso Nacional para o exercício da função normativa primária em matérias de competência da União. Aduz ter o constituinte especionado dessa esfera de prerrogativas tão somente a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, condicionando a formalização do ato aos pressupostos de relevância e urgência. Assevera ser a espécie de caráter excepcional.

Aponta a falta de urgência, porquanto o tema veiculado diz respeito à formação acadêmica médica para alunos que ingressarem nos cursos superiores a partir de 1º de janeiro de 2015. Sustenta a inobservância ao devido processo legislativo, porque, segundo afirma, a mencionada medida provisória retira a matéria do trâmite regular de elaboração de normas e, conseqüentemente, de um debate mais detido, envolvendo os profissionais da especialidade e a sociedade como um todo. Sublinha a complexidade das questões versadas, ressaltando tópicos a serem enfrentados na deliberação da proposta. Alega que a temática poderia ser apresentada sob a forma de projeto de lei, vindo o Presidente da República a solicitar apreciação em regime de urgência.

Sob o ângulo do risco, alude ao início da tramitação da Medida Provisória nº 621/2013, em 9 de julho passado. Busca o deferimento de liminar para suspender a vigência do ato normativo. No mérito, pleiteia a confirmação da providência.

Sucessivamente, pretende a anulação de eventual deliberação legislativa acerca do mérito da medida provisória, ante o não atendimento do pressuposto constitucional de urgência.

A autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas, traz manifestações das Consultorias Jurídicas da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Saúde e ao da Educação, as quais requer sejam consideradas como partes integrantes do pronunciamento.

Articula com a inépcia da petição inicial, ante a absoluta impossibilidade jurídica do pedido de anulação de eventual deliberação legislativa e a circunstância de a conclusão a que chega o impetrante não decorrer logicamente da narrativa dos fatos.

Aduz a errônea indicação da autoridade coatora, pois a Presidente da República não teria competência para dar concretude a tal ato, sendo inobservável a teoria da encampação, ausentes os requisitos autorizadores.

Anota o não cabimento de mandado de segurança visando a suspensão de ato normativo geral e abstrato, suscitando estar a impetração dirigida contra lei em tese. Menciona o Verbete nº 266 da Súmula do Supremo. Acrescenta ter o Tribunal decidido, em passagem recente, mostrar-se incabível a formalização de ação judicial para operar controle de constitucionalidade prévio de atos normativos, excetuados os casos em que proposta de emenda constitucional seja manifestamente ofensiva a cláusula pétrea ou nos quais a tramitação de projeto de lei ou de emenda à Carta da República viole regra a disciplinar o processo legislativo.

Diz da ausência de interesse de agir na impetração, pois prescindível a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico tutelado, o qual deve ser buscado nos debates políticos na instância parlamentar, no curso regular de tramitação da medida provisória.

Argui a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, não se podendo extrair da fundamentação trazida na inicial qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Aponta os objetivos subjacentes à instalação do **Programa Mais Médicos**. Alude à competência da União e, conseqüentemente, da Presidente da República, por meio de medida provisória, para dispor sobre

a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, a formação de recursos humanos na área de saúde, assim como para a gestão do Sistema Único de Saúde, conforme os artigos 22, inciso XVI, 62, 196 e 200, inciso III, da Constituição Federal. Acrescenta incluir-se nas atribuições estatais a avaliação de qualidade da atividade de ensino provida pela iniciativa privada, a teor do artigo 209 da Lei Maior.

Reporta-se à organização de um sistema baseado nas Redes de Atenção à Saúde – RAS como estratégia fundamental para o enfrentamento dos principais problemas de acesso da população às respectivas ações e serviços, consoante o planejamento traçado pelo Ministério da Saúde. Destaca que a expansão e o aperfeiçoamento das iniciativas de atenção básica compõem parte do conjunto de prioridades das políticas estatais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Informa que, no Brasil, a proporção de médicos por habitantes é inferior à verificada em outros países sul-americanos com perfil socioeconômico semelhante e também em alguns que mantêm sistemas universais de saúde. Assevera haver, ainda, grande desigualdade na distribuição desses profissionais nas várias regiões do território nacional, existindo inúmeras localidades onde não se logrou fixar profissionais voltados à atenção básica, especialmente médicos. Argumenta que o quadro encontra explicação, entre outras razões, na escassez de vagas nos cursos de graduação em medicina, quesito no qual o Brasil também está em posição inferior a vários países. Ressalta a necessidade de atuação do Estado como agente prestador e indutor de iniciativas de educação superior, inclusive por meio dos mecanismos de regulação e fomento da atividade de ensino.

Destaca a imprescindível reformulação da grade curricular dos cursos de graduação na área, com acréscimo substancial de horas na formação específica em atenção básica. Esclarece a nova estruturação das grades, em um primeiro ciclo, no qual observada a carga horária prevista nas diretrizes curriculares nacionais, e, em um segundo, de treinamento em serviço, em atenção básica à saúde e em urgências e emergências no âmbito do Sistema Único de Saúde. Frisa ser a exigência um mecanismo para assegurar ao profissional uma formação generalista e evitar a especialização precoce, bem como conferir ao estudante uma experiência prática mais ampla durante o curso acadêmico. Aduz que o graduando receberá uma bolsa enquanto cumpre o segundo ciclo, o que descaracterizaria a existência de obrigação legal ou serviço público obrigatório, ainda mais porque o descumprimento não se faz acompanhar por sanção.

Diz estar compreendida no **Programa iniciativa de seleção de médicos** para atuar em locais desassistidos, garantindo-se prioridade aos formados no País ou com diploma revalidado. Observa que as vagas remanescentes serão ofertadas a brasileiros e a estrangeiros graduados e habilitados ao exercício de medicina no exterior, nessa ordem. Esclarece a questão relativa à não revalidação de diplomas dos intercambistas. Salaria que esses profissionais exercerão a medicina no território nacional por tempo determinado e sob estrita supervisão de uma instituição pública de educação, não sem antes serem submetidos a um processo de acolhimento e avaliação desenvolvido pelo Ministério da Saúde e pelo da Educação, em módulo que contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro e língua portuguesa, ao fim do qual será aplicado exame para certificar as competências nesses temas. Aduz que o exercício excepcional está restrito a atividades de menor complexidade, razão pela qual não é exigida a **revalidação de diploma expedido no exterior**, bastando a titulação e a habilitação para o exercício da medicina no país de origem. Ressalta que, se houvesse a tal exigência, o médico intercambista estaria livre para praticar o ofício no território nacional, em distorção aos objetivos do Programa.

Discorre sobre os requisitos formais e materiais para a edição de medidas provisórias, aferidos pelo Presidente da República, anteriormente à formalização, e pelo Congresso Nacional em momento seguinte. Argumenta com a relevância pública das ações e serviços de saúde e educação, como expressamente previsto no artigo 197 da Lei Maior e reconhecido pelo Supremo

no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.330. Salaria que o programa em apreço visa ao aperfeiçoamento de ações básicas, em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. Aponta a urgência no regramento da matéria, de especial significância para a sociedade brasileira, premente a ponto de sequer se poder observar o rito regular das propostas legislativas ou mesmo o rito abreviado por requerimento do Executivo. Consoante anota, a iniciativa é composta por sucessivas fases e necessita de planejamento, reclamando imediato tratamento legal.

Alude à evolução do entendimento do Tribunal no tocante aos limites do controle jurisdicional dos requisitos de formalização das medidas provisórias, tecendo considerações, em especial, sobre aquele relativo à urgência. Sublinha realizar o Supremo uma análise limitada do requisito, a censurar apenas os atos nos quais a ausência é evidente, conforme consignado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.213, da relatoria do ministro Celso de Mello, e nº 2.527, da relatoria da ministra Ellen Gracie, e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 489.108, relator ministro Joaquim Barbosa. Destaca não ser esse o caso, no qual patente a presença dos requisitos.

A União, em impugnação, requer o ingresso no processo. Destaca a inépcia da petição inicial, por ausência de formulação de pedido de mérito. Consoante sustenta, o impetrante teria veiculado tão somente um pleito liminar, atinente à suspensão da vigência da citada medida provisória. O pedido sucessivo, ainda que tomado como final, ou bem teria que ser formulado em impetração dirigida contra autoridade coatora diversa, pois a Presidente da República não possui atribuição para anular deliberação legislativa, ou bem não seria necessário, porquanto a declaração de nulidade de deliberação futura, eventual e incerta não assinalaria qualquer ameaça de lesão apta a justificar a atuação jurisdicional.

Diz do direcionamento do mandado de segurança contra lei em tese, vedado conforme Verbete nº 266 da Súmula do Supremo, a implicar a inadequação da via eleita e a conseqüente carência da ação. Assevera utilizar o autor a impetração como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, concluindo que o parlamentar visa invalidar ato normativo em vigor.

Frisa inexistir violação ao devido processo legislativo, estando a matéria submetida ao crivo do Poder Legislativo. Aduz que anular a medida provisória ou suspender o trâmite equivale a usurpação da competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional, tendo esse Tribunal consignado, no Mandado de Segurança nº 32.033, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que descabe ao Judiciário interferir no poder de agenda das Casas Legislativas. Acrescenta que a edição de medida provisória no tema

permite o início imediato dos atos preparatórios necessários à implementação do **Programa Mais Médicos**, o que não ocorreria no caso de apresentação de projeto de lei com pedido de apreciação em caráter de urgência. Traça um paralelo entre os ritos de tramitação de ambos os atos normativos para afirmar a inexistência de qualquer prejuízo à intervenção do parlamentar nas deliberações legislativas, a evidenciar a ausência de utilidade na obtenção do provimento jurisdicional e, por conseguinte, de interesse no manejo da impetração.

Reitera o entendimento do Tribunal acerca dos limites do controle jurisdicional dos requisitos para edição de medidas provisórias, presentes na espécie, reclamando o indeferimento da ordem.

A Federação Nacional dos Médicos, entidade sindical de grau superior, requer o ingresso no processo na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrante.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido liminar e do pleito de assistência.

2. Presentes o pedido e a causa de pedir veiculados na inicial, incumbe admitir a União como parte passiva neste mandado de segurança.

No tocante ao terceiro interessado, atendem para o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/09. Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo

Civil. Vale dizer que não se pode observar o artigo 50 do mesmo diploma, a versar o interesse do terceiro e a participação na relação processual.

No mais, os reiterados pronunciamentos do Supremo revelam mostrar-se o parlamentar parte legítima para impetrar mandado de segurança cujo objetivo seja o respeito ao devido processo legislativo constitucional.

Quanto à matéria de fundo, os predicados relevância e urgência para a edição de medida provisória possuem estatura constitucional. Assim sendo, ao Supremo cumpre o exame do concurso dos dois requisitos no que, em vez de encaminhar projeto de lei, passível de tramitar em regime de urgência, vem o Executivo a normatizar certo tema, remetendo ao Congresso Nacional o instrumental formalizado.

Descabe, no entanto, nesse campo da relevância e da urgência, implementar ato precário e efêmero, antecipando-se à visão do Colegiado, não bastasse o envolvimento, na espécie, de valores a serem apreciados. Deve-se aguardar o julgamento definitivo da impetração.

3. Então, concluo:

3.1. Acolho o pleito da União, de ingressar, neste mandado de segurança, como parte passiva.

3.2. Afasto a admissibilidade da Federação Nacional dos Médicos – FENAM como terceira interessada. Procedam ao desentranhamento da peça que apresentou e devolvam-lhe.

3.3. Indefiro a liminar pleiteada.

4. Constando do processo as informações e a manifestação da União, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de agosto de 2013, às 16h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MS 32238 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 26/07/2013

Decisão Proferida pelo(a)

Min. VICE-PRESIDENTE

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-152 DIVULG 06/08/2013 PUBLIC 07/08/2013

Partes

IMPTE.(S): ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

ADV.(A/S): WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BÔAS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JR

ADV.(A/S): FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Decisão

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), contra ato da Senhora Presidente da República, DILMA VANA ROUSSEFF, consubstanciado na Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013, que instituiu o “**Programa Mais Médicos** e dá outras providências”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que, para implementar as ações destinadas à ampliação de recursos humanos da área médica do Sistema Único de Saúde – SUS, descritas na referida MP, foram estabelecidas novas regras, as quais, a despeito de seu cunho social, não deveriam prevalecer, uma vez que violariam disposições da Constituição.

Sustenta que a autoridade apontada como coatora, ao promulgar a MP 621/2013, ofendeu direitos individuais consagrados constitucionalmente, como o direito ao livre exercício profissional, além de desprezar o devido processo legislativo para a edição de medidas provisórias e criar despesas sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Argumenta, outrossim, que o ato impugnado carece dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medida provisória (art. 62, da CF).

Salienta, mais, que a necessidade de revalidação de diplomas obtidos no exterior constitui “direito líquido e certo da classe médica e da população, decorrente do artigo 5º, XII da Constituição Federal, ao esclarecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Aduz, ainda, que, ao impor a determinados médicos, que desenvolvam sua atividade profissional, nos limites territoriais definidos pelos gestores do programa, por meio de permissão, a MP impugnada limitaria “o exercício pleno da dignidade humana no exercício da prática profissional consagrado pelo inciso XIII, do art. 5º, da Constituição”.

Por fim, aponta violação ao art. 37, II, da Constituição, uma vez que a Presidente da República “viabilizou o ingresso de profissionais estrangeiros, para o exercício da Medicina, no Brasil, sem o devido concurso de títulos ou títulos e prova, bastando, para tanto, a participação em módulo de acolhimento e avaliação, nos termos do artigo 16 da Portaria Interministerial 1.369/2013”, compelindo, ademais, o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina a expedirem inscrição profissional provisória.

Pede, assim, o deferimento de liminar, para suspender a aplicação da Medida Provisória 621, publicada em 8 de julho de 2013, bem como sua regulamentação prevista na Portaria Interministerial 1.369/2013 e no Decreto 8.040/2013, até o julgamento final desta ação.

No mérito, requer seja concedida a segurança, declarando nula a citada MP e as respectivas normas regulamentadoras, “incluindo-se a anulação de eventual deliberação legislativa sobre esta medida provisória”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Medida Provisória ora impugnada instituiu o **Programa Mais Médicos** e o seu primeiro artigo ostenta o seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituído o **Programa Mais Médicos**, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS”.

Segundo consta do sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<http://saúde.gov.br>), cuida-se de uma política pública, em fase de implementação, que já conta com a inscrição de 2.552 municípios até esta quarta-feira, 24 de julho. Tal número representa 45,8% das cidades brasileiras, com maior concentração na região Nordeste.

Consta, ainda, que, dos 2.552 municípios inscritos, 34% (867) estão na região Nordeste, de maior vulnerabilidade social e, portanto, são considerados prioritários. O Sudeste inscreveu 652 municípios e o Sul, 620. Norte e Centro-Oeste registraram 207 e 206, respectivamente.

Do ponto de vista regional, de acordo com o diagnóstico da Pasta, a situação é mais crítica: 22 estados estão abaixo da média nacional, sendo que cinco têm menos de um médico para cada grupo de mil habitantes.

O prazo de inscrição de municípios ao **Programa Mais Médicos** encerra-se hoje, 26 de julho.

O escopo da iniciativa - conforme consigna o referido sítio - é o de levar mais médicos às regiões carentes, sobretudo nos municípios do interior e na periferia das grandes cidades, concentrando-se no setor da atenção básica. As autoridades sanitárias esclarecem que o programa em questão faz parte de um esforço para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e para acelerar os investimentos em infraestrutura nos hospitais e unidades de saúde, além de ampliar o número de médicos nas áreas menos desenvolvidas do País.

O Ministério da Saúde, ao término do primeiro período de inscrições, ou seja, em 26 de julho, divulgará o número de vagas existentes em cada município interessado. E, até o dia 28 do mesmo mês, os médicos brasileiros que aderiram ao programa poderão escolher os municípios onde pretendem trabalhar.

Em 1º de agosto o Ministério publicará a relação de médicos com registro profissional no Brasil, que terão de confirmar a sua participação e subscrever um termo de compromisso, até 3 de agosto. Após dois dias, as opções serão confirmadas no Diário Oficial da União. As vagas restantes serão divulgadas em 6 de agosto. Nessa segunda etapa, o processo de escolha irá até 8 do mesmo mês e os resultados serão anunciados em 13 de agosto.

Os profissionais que atuarem no programa receberão uma bolsa federal de R\$ 10 mil, paga pelo Ministério da Saúde. Farão jus ainda a uma ajuda de custo. Além disso, frequentarão um curso de especialização em atenção básica, ao longo dos três anos do programa. Em contrapartida, os

municípios serão responsáveis pela moradia e alimentação dos médicos e contarão ainda com recursos do Ministério para construção, reforma e ampliação das unidades básicas.

Os médicos brasileiros terão prioridade na escolha das vagas. Apenas aquelas que não forem preenchidas por profissionais do País é que serão oferecidas aos estrangeiros.

Em que pesem os elevados propósitos da Associação Médica Brasileira (AMB), dados revelados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) demonstram que, de 2003 a 2011, o número de postos de emprego formal criados para médicos supera, em 54 mil, o número de graduados no Brasil. Em outras palavras, foram apenas 93 mil formandos para uma demanda de 147 mil postos de trabalho médico, ainda que a oferta de vagas para Medicina no Brasil tenha crescido 62,8% nos últimos dez anos, segundo informações do Ministério da Saúde.

É que o Brasil possui apenas 1,8 médicos para cada mil habitantes, desigualmente distribuídos por suas regiões, ao contrário de outros países como a Argentina (3,2), Uruguai (3,7), Portugal (3,9), Espanha (4), Austrália (3), Itália (3,5), Alemanha (3,6) ou Reino Unido (2,7).

Outro dado relevante divulgado pelo Ministério da Saúde a respeito dos médicos estrangeiros é que, enquanto no Brasil 1,79% dos médicos formaram-se no exterior, na Inglaterra o índice é de 40%, nos Estados Unidos da América, 25%, Canadá, 17%, e Austrália, 22%.

Vê-se, pois, que o ato impugnado configura uma política pública da maior importância social, sobretudo ante a comprovada carência de recursos humanos na área médica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o cenário indica, ao contrário do sugerido na inicial, a existência de periculum in mora inverso, ou seja, o perigo na demora de fato existe, porém milita em favor da população.

Não é dado ao Judiciário, em geral, e ao Supremo Tribunal, em particular, como regra, proceder à avaliação do mérito de políticas públicas, especialmente no tocante ao reexame dos critérios de sua oportunidade e conveniência, que são objeto de decisões cobertas pelo manto da ampla discricionariedade, própria das escolhas de cunho político.

Em recente julgado, na Sessão de 8/3/2012, o Plenário desta Suprema Corte assentou que, “não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão (...), seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto” (ADI 4.029/DF. Rel. Min. Luiz Fux).

De outro lado, em um exame preliminar dos autos, próprio de um juízo cautelar, de mera delibação, constato que as razões de pedir articuladas pela Associação Médica Brasileira, parecem objetivar a declaração de inconstitucionalidade, em tese, da **Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013**, que instituiu o **Programa Mais Médicos**, sem apontar, todavia, nenhuma situação in concreto. Com efeito, a AMB somente apontou inconstitucionalidades in abstracto. Entretanto, como se sabe, o “mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade” (MS 24.173-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes:

“Não se revelam sindicáveis, ela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes” (RTJ 110/77).

“Mandado de segurança coletivo impetrado, em caráter preventivo, contra futura aplicação de normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impetração contra ato em tese. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula 266/STF. Questão de ordem que se resolve no sentido do não-conhecimento da ação de mandado de segurança, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do recurso de agravo” (MS 23.785-AgR-QO/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Não compete à Suprema Corte, ademais, aferir se os requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias estão ou não presentes, salvo flagrante teratologia, desvio de finalidade ou abuso de poder, pois se trata de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo e ao Legislativo, os quais representam diretamente a soberania popular. E, em uma primeira análise, tais vícios não se afiguram evidentes no caso sob exame.

Recordo que, quanto à alegada ofensa ao art. 62 da Constituição, “esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente” (ADI 2527-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie) e em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Na espécie, todavia, não me parece juridicamente possível discutir, com certeza e liquidez, critérios políticos de relevância e urgência, na via estreita do mandado de segurança, que, de resto, sequer admite dilação probatória. Isso porque, “não cabe a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar direito líquido e certo (...) na hipótese de o ato coator apontado se confundir com a própria adoção de medida provisória. Situação análoga à impetração contra lei em tese (Súmula 266/STF)”

(MS 25.265-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento.

Considerando a questionável opção pela via mandamental, e tendo em conta que a eventual cassação do ato impugnado – que já começou a produzir efeitos – necessariamente repercutirá na esfera jurídica de terceiros, determino à impetrante que adote, na Secretaria Judiciária desta Corte, as providências cabíveis para a promoção da citação dos litisconsortes passivos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se.

Solicitem-se as informações de estilo à autoridade apontada como coatora. Após, dê-se ciência ao Senhor Advogado-Geral da União (art. 7º, I, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente em exercício